

A REINSERÇÃO SOCIAL DA EX-PRESIDIÁRIA NO MERCADO DE TRABALHO

THE SOCIAL REINTEGRATION OF THE EX-CONVICT IN THE LABOR MARKET

Fernanda Ribeiro¹

RESUMO

Partindo da Constituição Federal de 1988 que traz em seu Título II, Capítulo I os Direitos e as Garantias Individuais e Coletivas. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988, p.8), esse artigo pretende analisar a trajetória da mulher na sociedade com foco na mulher presidiária. E também analisar a desigualdade entre homens e mulheres, não só dentro do sistema penitenciário, mas também, e principalmente, entre as oportunidades de reinserção destas mulheres no mercado de trabalho, após o cumprimento de suas penas. E, a partir dessa análise, tentar avaliar o quão utópico, ou não, é a ressocialização de um egresso do sistema penitenciário, bem como a igualdade entre homens e mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres; Sistema Penitenciário; Ressocialização; Utopia.

ABSTRACT

Starting from the Federal Constitution of 1988 that includes in its Title II, Chapter I the Individual and Collective Rights and Guarantees. "Art. 5. Everyone is equal before the law, without distinction of any kind (BRASIL, 1988, p.8) I - men and women are equal in rights and obligations, under the terms of this Constitution", this article intends to analyze the women trajectory in society with a focus on female inmates. Also, analyze the inequality between men and women, not only within the penitentiary

¹ Graduada de Ciências do Estado UFMG. Contato: fernandasar@uol.com.br.

system, but also, and especially, among the opportunities for reintegration of these women in the labor market after the fulfillment of their sentences. From this analysis try to evaluate how utopian, or not, is the resocialization of an egress from the penitentiary system, as well as equality between men and women.

KEY-WORDS: Woman; Penitentiary System; Resocialization; Utopia.

“Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês aproximadamente 28 mil desses presos menstruem”.

(Heidi Ann Cerneka, da Pastoral Carcerária nacional para questões femininas)

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz em seu Título II, Capítulo I os Direitos e as Garantias Individuais e Coletivas. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, p.8).

Entretanto, essa dita igualdade, presente no texto constitucional, é observada apenas formalmente. O que se vê é uma necessidade premente de se romper essa igualdade meramente formal. Nesse sentido, Denise Novais nos alerta: “entretanto, essa proclamada igualdade tem se revelado apenas no âmbito formal, sendo árdua a tarefa de transformá-la em realidade fática” (NOVAIS, 2006, p.112).

Diante da necessidade de ações efetivas que possibilitassem transformar a realidade formal em real, o Estado passou a encarar a questão como sendo dever público, criando órgãos específicos para cuidar das questões relativas às mulheres, além da realização de pesquisas e estudos com o objetivo de coletar e analisar

informações que possibilitassem a formulação de políticas públicas específicas.

Relevante questão acerca do universo feminino é a que diz respeito às mulheres encarceradas. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Mulheres de junho de 2014 (INFOPEN, 2016), elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, levantou dados penitenciários por gênero com o intuito de servir de base para a elaboração de políticas públicas voltadas ao problema.

O INFOPEN é o sistema de informações estatísticas do sistema prisional e é atualizado, desde o ano de 2004, com dados fornecidos pelos gestores das unidades. O sistema compila, não só as informações sobre os estabelecimentos penais, mas também sobre a população carcerária.

Com base nos dados levantados, no ano de 2014 o Brasil tinha uma população carcerária de quase seiscentas mil pessoas, sendo pouco mais de trinta e sete mil mulheres. O que mais causa preocupação é o fato de, segundo o relatório, no período de 2000 a 2014, o aumento da população carcerária feminina ter sido da ordem de 567,4%, enquanto que na população masculina foi de 220,2% (INFOPEN, 2016).

No que tange à mulher presidiária, sua ressocialização merece especial atenção, pois, cumprida a pena, o retorno à sociedade é árduo. A relevância da questão é tanta que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), determina que o egresso do sistema penal receba assistência social para seu retorno à liberdade e colaboração na obtenção de trabalho.

Conforme Romeu Falconi, “toda a sistemática da pena deve ter por escopo a reinserção do cidadão delinquente.” (FALCONI, 1988, p. 133). E continua o autor:

[...] reinserção social é um instituto do Direito Penal que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. (FALCONI, 1988, p. 122).

Ocorre que, conforme pretende-se demonstrar no decorrer do presente artigo, o disposto na referida Lei não atinge seus objetivos, fazendo da ressocialização de ex-detentos uma utopia. Utopia sim, pois, até então, e aqui destaco o significado da palavra utopia – “projeto irrealizável; fantasia” (HOUAISS, 2003, p. 528) - a efetiva ressocialização de egressos é ainda um sonho.

Ainda tratando de questões utópicas, relevante ressaltar Thomas Morus e sua obra “A Utopia”, e o que seria uma sociedade ideal. Na Ilha da Utopia, descrita por Morus não existe desigualdade material, não existem injustiças sociais, os pobres não são explorados e nem marginalizados, não existe violação de direitos. Contudo, na Ilha da Utopia “Os maridos são responsáveis pela punição das esposas...” (MORUS, 2004, p.96).

Os dados levantados para o presente artigo foram obtidos em função de uma pesquisa maior, que deu origem à monografia de mesmo nome para a conclusão do curso de Ciências do Estado. Ressalto que a defesa da monografia se deu no ano de 2016, portanto antes dos fatos que vêm ocorrendo nos presídios brasileiros.

A técnica utilizada na pesquisa foi bibliográfica e documental, uma vez que foram consultados, além da legislação pertinente, livros, artigos publicados em periódicos, dados de institutos de pesquisa e documentos eletrônicos. Conforme Lakatos e Marconi:

[...] uma fonte indispensável, pois pode orientar as questões de estudo. Além de que, este tipo de pesquisa oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas ainda não se cristalizaram suficientemente. (LAKATOS, MARCONI, 1982, p.24).

Dessa forma, o que se pretende analisar neste artigo é a trajetória da mulher no sistema carcerário e problematizar a desigualdade entre homens e mulheres, na sociedade, dentro do sistema penitenciário, e principalmente, entre as oportunidades de reinserção destas mulheres no mercado de trabalho após o cumprimento de suas penas.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Conforme já dito, os dados apresentados no presente artigo foram coletados no ano de 2016, mas diante dos fatos ocorridos dentro do sistema prisional já nos primeiros dias de 2017, faz-se necessário que, ao menos uma breve contextualização da situação de nossos presídios seja integrada ao texto original.

Conforme dados do INFOPEN (2016), no ano de 2014, as condições, em números, da população carcerária era a seguinte:

- População prisional – 607.731
- Vagas – 376.669
- Déficit de vagas – 231.062
- Taxa de ocupação – 161%

Os números acima já apresentam o primeiro problema, a superpopulação.

Outro dado apontado no relatório é a alta taxa de presos sem condenação, 41%, ou seja, de cada dez presos, quatro ainda não foram julgados. São os presos provisórios que, além de contribuir para a superlotação do sistema prisional com consequente aumento dos custos, expõe um considerável número de pessoas à condição de privação de liberdade sem que haja a certeza de sua culpa.

Em seu discurso de posse, em setembro de 2016, a Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, já nos alertava:

O Judiciário brasileiro reclama mudanças e a cidadania exige satisfação de seus direitos. É tempo de promover as mudanças, diminuindo o tempo de duração dos processos sem perda das garantias do devido processo legal, do amplo direito de defesa, de garantia do contraditório, mas com processos que tenham começo, meio e fim e não se eternizem em prateleiras emboloradas que empoeiram as esperanças de convivência justa. (LÚCIA, 2017, p.8).

Se antes a Ministra já clamava por melhoras, após as rebeliões de janeiro de 2017, seu apelo ainda se tornou mais contundente. A realização de um novo censo

penitenciário, é um exemplo das medidas sugeridas. Segundo Cármem Lúcia, os dados são incompletos e estão desatualizados. (RAMALHO, 2017).

3 A MULHER PRESIDÁRIA

Apesar de todos os ganhos ocorridos no decorrer da história ainda existem várias dificuldades na assimilação das mulheres enquanto sujeitos de direitos civis e políticos.

Ao analisar a história das mulheres, Bock destaca:

[...] a história das reflexões sobre o que a história das mulheres é, ou poderia ser, quais as implicações que tem no conjunto da historiografia e qual o tipo de relacionamento que deve ter com uma verdadeira história geral, uma história em que os homens e as mulheres tenham um lugar igual. (BOCK, 1989, p.160).

Considerando que as questões relacionadas às mulheres são decorrentes da sociedade em que estão inseridas, e a sociedade é ainda patriarcal, temos que o sistema penal foi criado por e para homens. Nesse sentido Cerneka nos mostra que:

O fato de a porcentagem de mulheres no sistema prisional ser baixa (6,3% no Brasil e entre 0% e 29,7% no mundo) faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construções de unidades prisionais. Até o presente momento, a situação da mulher no cárcere não foi tratada de forma adequada às suas especificidades, que vão muito além da menstruação e gravidez. O que se observa é uma tentativa de adaptações e "adequações". No entanto, no Brasil, 6,3% é um número considerável de quase 30.000 mulheres. (CERNEKA, 2009, p.61 a78).

Com o objetivo de repensar e refazer as formas de atuação do sistema prisional brasileiro no que diz respeito às mulheres, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Políticas para as Mulheres, através da Portaria Interministerial MJ SPM nº 210, de 16 de janeiro de 2014, instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ SPM Nº 210).

A PNAMPE tem como diretrizes: prevenção de todos os tipos de violência contra as mulheres presas; humanização das condições do cumprimento da pena; fomento à adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres; incentivo à construção e adaptação de unidades prisionais para o público feminino; fomento à elaboração de estudos, organização e divulgação de dados, visando à consolidação de informações penitenciárias sob a perspectiva de gênero, dentre outras.

Em atenção às diretrizes da PNAMPE, o Ministério da Justiça, através de seu Departamento Penitenciário Nacional, realizou no ano de 2014 o primeiro Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias com um recorte de gênero, o INFOPEN Mulheres.

O relatório sistematizou dados do mês de junho de 2014 fornecidos por 1.424 (mil quatrocentos e vinte e quatro) unidades prisionais de todo o país.

Segundo os últimos dados de junho de 2014, o Brasil conta com uma população de 579.781 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres. (INFOPEN, 2016).

A partir dos dados analisados, o relatório chegou a um perfil da população carcerária feminina. Do total temos que, 50% são jovens entre 18 e 29 anos, 67% são negras e 57% são solteiras. Quanto ao grau de escolaridade, somente 8% concluiu o ensino médio.

No deserto da miséria, da prostituição e da degradação humana, desponta a vulnerabilidade social, se torna alvo fácil do traficante arguto, sabedor que muitas mães e avós fazem qualquer coisa pela sobrevivência dos filhos e netos. Então, exibem ao mundo feminino as finanças do tráfico, como 'oportunidade laboral'. Ao ingressar no mundo do crime, começa o calvário da mulher. . (MORAES, 2013, p.28).

As mulheres, diferente dos homens, são presas, na maioria das vezes, por delitos não violentos. O envolvimento com drogas é o delito mais comum (o percentual é de 68%), normalmente por posse de pouca quantidade. Muitas são usuárias, ou servem ao tráfico por que os companheiros obrigam e também por não

terem outras formas de sustentar as famílias.

Nesse sentido, Loic Wacquant em seu "Punir Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos", analisa a diminuição das ações do Estado daquele país no sentido de proteger os mais necessitados como fator relevante no aumento da população carcerária, uma vez que, na falta de melhor opção, o comércio de drogas é a fonte de renda mais rápida.

A similitude com a situação no Brasil é apontada por Vera Malaguti Batista no Prefácio da edição brasileira:

Lá como cá, a "guerra contra as drogas" é o *leitmotiv* do funcionamento da máquina mortífera. No Rio de Janeiro, a criminalização por drogas passa de cerca 8% em 1968 e 16% em 1988 a quase 70% no ano 2000. Lá como cá, a clientela do sistema penal é recrutada no exército de jovens negros e/ou pobres (ou quase negros de tão pobres), lançados à própria sorte nos ajustes econômicos que as colônias sofreram naquela que ficou conhecida como a "década perdida". A continuidade do fracasso retumbante das políticas criminais contra drogas só se explica na funcionalidade velada do gigantesco processo de criminalização gerado por ela. As prisões do mundo estão cheias de jovens "mulas", "aviões", "olheiros", "vapores", "gerentes" etc. (WACQUANT, p.11).

No caso de crimes violentos, segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, o que mais ocorre é que o crime seja cometido contra os parceiros, dos quais, muitas das vezes, foram vítimas de violência e/ou abuso sexual (CERNEKA, 2009).

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. São pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam. (QUEIROZ, 2015, p.69).

Apesar dos números, ainda temos - no Brasil e no mundo - um sistema prisional só para homens, no qual as necessidades específicas das mulheres não são consideradas. O que ainda se vê são adaptações que evidenciam a urgência de políticas públicas para mulheres encarceradas.

3.1 SITUAÇÃO ATUAL DA MULHER NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) determina em seu artigo 82, §1º que as mulheres deverão ser “recolhidas” em estabelecimento próprio e adequadas à sua condição pessoal.

É preciso pensar um mundo diferenciado a partir da feminilidade, vale dizer, não só modificar a maneira de pensar ou viver, mas principalmente, encontrar fórmulas para a superação do controle sócio patriarcal, quando, não a onipotência legal-masculina, através do respeito e do reconhecimento de outros valores que passam a também reger as novas relações jurídicas, políticas e sociais. (RAMIDOFF, 2005, p.113 a 125).

Conforme dados do INFOPEN Mulheres, em junho de 2014, existiam 1.420 unidades prisionais, sendo 75% voltada ao público masculino, 17% mistos, com alas masculinas e alas femininas e, somente 7% destinadas somente às mulheres.

A Constituição Federal de 1988 também garante direitos das pessoas presas e, especificamente às presidiárias em seu Título II, Capítulo I os Direitos e as Garantias Individuais e Coletivas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...

L – Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. (BRASIL, 1988, p.13).

Com o intuito de esclarecer direitos e deveres das presidiárias, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – elaborou uma cartilha onde as várias questões inerentes ao tema são abordadas: a “Cartilha da Mulher Presa” (2016).

No que tange aos direitos, além dos que tratam da não violência física e moral, da não discriminação, do tratamento digno físico e moral, a cartilha também elenca alguns mais específicos às mulheres encarceradas. Por exemplo:

- Assistência material (roupas, produtos de higiene);
- Assistência de saúde (ginecologista, obstetra);
- Ala reservada para as grávidas e para as que estão amamentando;

- Espaço e equipamentos necessários para abrigar os bebês.

Ocorre que, conforme dados do INFOPEN Mulheres, nas unidades para mulheres, somente 34% possuem espaço adequado para gestantes. Nas unidades mistas a situação é ainda pior, apenas 6% possuem celas adequadas para as grávidas.

Com relação aos berçários, nos presídios exclusivamente femininos 32% possuem o espaço, já nos presídios mistos o percentual é de 3%. O relatório aponta ainda que 5% das unidades femininas possuem creche, e que não existe nenhuma creche em unidades mistas. (INFOPEN, 2016).

O INFOPEN traz ainda dados relativos às assistências prestadas às presidiárias, mas somente foram analisadas as assistências ao acesso ao trabalho e a educação, nenhuma informação acerca da assistência à saúde foi disponibilizada. Contudo tratam de informações relevantes.

Os números mostram que, em junho de 2014, existiam 30% do total de mulheres presas em atividades laborais, enquanto que o percentual masculino era de 14,3%. (INFOPEN, 2016).

Na educação, os números também apontam que mais mulheres do que homens estavam em atividades educacionais em 2014. Nas atividades educacionais formais eram 21,4% de mulheres enquanto que o percentual masculino era de 11,5%. (INFOPEN, 2016).

O relatório conclui que, 8,8% de mulheres trabalham e estudam dentro do sistema prisional, e que menos da metade dos homens estão nas mesmas condições, totalizando apenas 3,9%. (INFOPEN, 2016).

3.1.1 DIFERENÇAS E DESIGUALDADES ENTRE MULHERES E HOMENS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

As Pastorais Sociais são ações da Igreja Católica voltada para pessoas ou

grupos em situação de risco ou exclusão social. Dentre as várias existentes, cada uma voltada para um específico problema social, a Pastoral Carcerária é a responsável pelas questões inerentes à população carcerária.

Essa instituição tem como objetivos, dentre outros, verificar as condições de vida e defender a integridade física e moral dos presos, além de promover a inclusão social da pessoa presa. A fim de alcançar esses objetivos, a Pastoral Carcerária mantém parcerias com instituições públicas e privadas, ONGs nacionais e internacionais, movimentos de direitos humanos, Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU), e várias outras.

Além de atuar dentro dos presídios, em contato direto com as pessoas presas, a Pastoral Carcerária também atua junto à sociedade no sentido de criar uma consciência acerca da difícil situação do sistema prisional brasileiro. Nesse sentido, participa e é parceira de ações promovidas por instituições públicas e privadas. Além de realizar um trabalho informativo através de relatórios, boletins informativos, publicações, documentários.

Por meio de sua presença dentro dos presídios é capaz de produzir estudos e análises, qualitativas, quantitativas e comparativas do cotidiano do sistema. Dentre as várias publicações advindas destes estudos, merece destaque o Minidocumentário "Mulher e o Cárcere" (2016), que objetivou mostrar o cotidiano das mulheres encarceradas e as violações as quais estão sujeitas, tendo como fundamento relatos das próprias detentas de situações por elas vividas e/ou presenciadas.

Segundo a advogada e coordenadora nacional da Pastoral Carcerária para a questão da mulher, irmã Petra Silvia Pfaller, as mulheres estão sujeitas a violações ainda maiores que os homens dentro dos presídios, o que acarreta consequências ainda mais graves. (MINI-DOCUMENTÁRIO, 2016).

Um exemplo é o decorrente de a maioria das presidiárias estar em presídios mistos o que faz com que sejam vítimas frequentes de assédio sexual, por parte, não só dos homens que ali também estão presos, mas também pelos agentes penitenciários.

Com relação aos atos praticados pelos agentes penitenciários, o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde para ambos os sexos.

O minidocumentário mostra o que é ser mãe dentro de uma prisão. Além da falta de estrutura, o acompanhamento médico às gestantes é precário, podendo causar danos à saúde de mães e filhos. Cabe ressaltar que os danos não são só relativos à saúde física das gestantes, apesar das garantias constitucionais, nem sempre os bebês permanecem junto a elas.

Outro importante fator de maior sofrimento para as presidiárias é a forma como são tratadas, pois, mais do que os homens, são moral e socialmente condenadas, pela sociedade e principalmente pela família. Muitas não recebem visitas e são abandonadas por suas famílias, é o que relata a irmã Petra Silvia Pfaller. (MINI-DOCUMENTÁRIO, 2016).

4 REINSERÇÃO SOCIAL E NO MERCADO DE TRABALHO DE EX-PRESIDIÁRIOS

A Lei de Execução Penal traz em seu artigo primeiro que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença e proporcionar condições para a integração social do condenado.

A maioria dos cidadãos teme o convívio com ex-criminosos. Os egressos de presídios são geralmente vistos como pessoas não confiáveis. Muitos realmente continuam perigosos depois da libertação. Outros, não. A resistência dos empregadores e da sociedade para reabsorver criminosos é enorme. As pessoas têm dificuldade para dar uma segunda chance a quem cometeu um delito. Do seu lado, os egressos dos presídios, na maioria dos casos, estão pouco preparados para entrar em uma empresa e se comportar de acordo com as regras. (PASTORE, 2011, p.11).

Foucault em seu "Vigiar e Punir" disse que seu estudo se basearia em quatro regras, sendo a primeira:

Não centrar o estudo dos mecanismos punitivos unicamente em seus efeitos 'repressivos', só em seu aspecto de 'sanção', mas recolocá-los na série completa dos efeitos positivos que eles podem induzir, mesmo se à pri-

meira vista são marginais. Consequentemente, tomar a punição como uma função social complexa. (FOUCAULT, 2013, p.26).

A dita lei também determina que o presidiário receba assistência social para seu retorno à liberdade e colaboração na obtenção de trabalho. A fim de certificar a efetiva ação do Estado, bem como conhecer os programas desenvolvidos no âmbito estadual, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça celebrou um acordo de cooperação técnica com o IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015) para a realização de um estudo que mostrasse a realidade da ressocialização dos ex-presidiários.

A partir de dados coletados não só em unidades comuns dos sistemas penitenciários, mas também em unidades de gestão público-privada, unidades da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC – e Módulos de Respeito, nos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro, o IPEA realizou a Pesquisa “Reincidência Criminal no Brasil”. (PESQUISA, 2016).

A pesquisa ressalta que, em virtude dos poucos trabalhos existentes no Brasil sobre a reincidência criminal, a imprensa e entes públicos apresentam uma elevada taxa de reincidência, os menores números ficam em torno de 30%, chegando por vezes a 70%, o que faz com que sejam privilegiadas as políticas de criação de mais vagas em detrimento de outras. No entanto, a taxa de reincidência apurada pela pesquisa com base na média ponderada é de 24,4%.

Especificamente, o que o CNJ buscava eram dados acerca das iniciativas existentes, quais eram e como se dava sua implementação e desenvolvimento. E também, dentre as ações existentes, quais as mais eficazes.

No que tange ao trabalho, a pesquisa concluiu que, em todas as unidades prisionais foi constatada alguma forma de incentivo a algum tipo de trabalho para os detentos. O trabalho é considerado fundamental no processo de ressocialização. Contudo, salienta a pesquisa, não se verificou nenhum caso em que houvesse continuidade na atividade após o cumprimento da pena. (PESQUISA, 2016).

A Lei de Execução Penal dedica especial atenção ao trabalho dos presidiários. O artigo 28 diz que: "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva". Porém, a realidade dos estabelecimentos prisionais é outra, não existem postos de trabalho suficientes para atender todos os apenados. Outro ponto relevante apurado na pesquisa é no que tange à capacitação profissional, sendo que poucas iniciativas encontradas agregavam conhecimento à atividade. O trabalho na prisão cumpre mais a função de ocupar o tempo do detento do que prepará-lo para voltar ao mercado de trabalho. Descumprindo, assim, a finalidade educativa determinada pela Lei. (PESQUISA, 2016).

Cabe ressaltar que, segundo a Lei de Execução Penal a prisão não tem só a função de punir, a prisão tem também a função de recuperar o preso. Nesse sentido o trabalho aliado à capacitação profissional é um instrumento importante na reeducação, por vezes educação, do condenado. Prestar assistência e auxiliar o ex-presidiário na sua reintegração na sociedade bem como no mercado de trabalho é uma responsabilidade do Estado, mas o que a pesquisa verificou foi que praticamente não existem políticas voltadas aos egressos do sistema prisional.

A assistência na obtenção de trabalho e a política de geração de empregos para os egressos, apesar de determinadas na Lei de Execução Penal, foram consideradas pela pesquisa inexistentes ou limitadas.

Nesse sentido, a pesquisa aponta para a necessidade de maior investimento em ações e políticas voltadas à reintegração social e reinserção do ex-presidiário no mercado de trabalho. Pois, de nada adianta melhorar o sistema prisional, se, ao fim do cumprimento de sua pena, o ex-detento *não consiga se reintegrar à sociedade e, só tenha a opção de voltar ao crime.*

Pastore (2011, p.11), elenca mecanismos e instituições que atuam no sentido de colaborar na reinserção de ex-presidiários no mercado de trabalho. Por exemplo: trabalho direto com infratores, cooperativas de trabalho, entidades de formação e recolocação, projetos de empregabilidade, incubadoras de empreendedores, métodos sociorreligiosos, trabalho interdisciplinar, conselhos comunitários,

entidades governamentais de ação direta, entidades governamentais de articulação. Além do CNJ com o Projeto Começar de Novo.

Cabe ressaltar que, todos os mecanismos e instituições acima elencados têm como objetivo a ressocialização de ex-detentos, homens e mulheres. Nenhum deles trata das especificidades inerentes às mulheres.

4.1 PROJETO COMEÇAR DE NOVO

Diante da necessidade de enfrentar e criar soluções para o problema da ressocialização dos ex-detentos, Estado e sociedade se viram obrigadas a dar efetividade à Lei de Execuções Penais, no que concerne a ações que visem à reinserção social dos egressos penais.

Nesse sentido, o CNJ, por meio da Resolução de nº 96, de 27 de outubro de 2009, instituiu o Projeto “Começar de Novo”, que tem como objetivo a reinserção social dos ex-presidiários através de ações educativas, de capacitação e reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º, §1º - O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciários e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, Universidades e Instituições de Ensino Fundamental, Médio e Técnico-Profissionalizantes; (RESOLUÇÃO DE Nº 96, 2009).

No âmbito estadual, o Projeto determina que, cabe aos Tribunais de Justiça celebrar parcerias com as já referidas instituições a fim de implementar as ações em sua jurisdição. Deverão também instituir um grupo para monitorar e fiscalizar o sistema carcerário de sua responsabilidade.

O grupo será presidido por um magistrado e terá, dentre outras, as atribuições de:

- Implantar, manter e cumprir as metas previstas;
- Fomentar, coordenar e fiscalizar a implementação dos projetos de ca-

pacitação profissional e de reinserção social dos egressos;

- Planejar e coordenar mutirões carcerários;
- Acompanhar e propor soluções às irregularidades que por ventura sejam verificadas nos mutirões e em inspeções nos estabelecimentos penais.

A fim de tornar exequível as ações propostas, o Projeto também determina, em seu Capítulo II, a criação do Portal de Oportunidades.

Art. 4º - Fica criado o Portal de Oportunidades do Projeto Começar de Novo, disponibilizado no sítio do Conselho Nacional de Justiça, na rede mundial de computadores (internet), com as seguintes funcionalidades, entre outras:

- I. Cadastramento das entidades integrantes da Rede de Reinserção Social prevista no artigo 2º, §1º;
- II. Cadastramento de propostas de cursos, trabalho, bolsas e estágios ofertados pela Rede de Reinserção Social e acessível ao público em geral;
- III. Contato eletrônico com as entidades públicas e privadas proponentes;
- IV. Relatório gerencial das propostas cadastradas e aceitas, em cada Estado e Comarca. (RESOLUÇÃO DE Nº 96, 2009).

Quanto à execução do Projeto, são poucas as informações disponíveis no site e as solicitações através do contato disponibilizado, não foram respondidas.

Portanto, o que se tem é que, no que tange às vagas para empregos, foram propostas 16.531 vagas, sendo preenchidas 11.742. Em 20 de janeiro de 2017 encontravam-se disponíveis 540 vagas. Com relação às vagas disponíveis, cabe observar que algumas constam como cadastradas desde 2011 por exemplo, não sendo possível atestar se realmente ainda estão disponíveis ou se não foram retiradas do cadastro após seu preenchimento.

Já com relação às vagas para os cursos, a única informação disponível é a que foram propostas 8.054 vagas.

Aqui, o que cabe observar é a relevância do Projeto que vem tentar enfrentar a questão, mas, embora tenha se atentado para a necessidade de criar políticas públicas com o objetivo de ressocializar os ex-presidiários, o CNJ também não cuidou das questões específicas da mulher.

4.2 REINSERÇÃO DA EX-PRESIDIÁRIA NO MERCADO DE TRABALHO

Conforme o Comunicado de número 40 do IPEA, a inserção das mulheres no mercado de trabalho tende a ser mais precarizada e, apesar das transformações ocorridas na sociedade, as mulheres ainda são as responsáveis pelo trabalho doméstico. Conforme já visto, as mulheres estão sujeitas a violações ainda maiores que os homens dentro dos presídios, o que acarreta consequências ainda mais graves. Diante disso, temos que, o retorno da ex-detenta ao mercado de trabalho, bem como à sociedade também é mais penoso do que é para o ex-detento.

Nesse sentido a Portaria Interministerial MJ SPM nº 210 tem também como diretrizes o fomento ao desenvolvimento de ações que visem à assistência às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio da divulgação, orientação ao acesso às políticas públicas de proteção social, trabalho e renda.

A mulher encarcerada sabe do brutal racismo social de ser presidiária, se percebe como a escória da sociedade. Tem medo de enfrentar o mundo, revolta-se de forma insensível, - a sua vida se tornou banal: sem escolaridade, sem profissão e ainda com o estigma de presidiária. Então, o grande dilema faz-se presente: O que vai fazer quando sair da prisão? Se a vida antes estava difícil, depois da prisão, será ainda pior. Como vai manter-se e alimentar os seus filhos? (MORAES, 2013, p.29).

Assim como para os ex-detentos, os mesmos programas estão disponíveis para as ex-detentas, o Projeto Começar de Novo, por exemplo. No que tange à execução, o que temos são as mesmas informações disponíveis no site, que não faz distinção entre homens e mulheres.

Mas, vemos que ainda são as mulheres que permanecem por mais tempo desempregadas, e que, apesar de trabalharem fora de casa, ainda são as maiores

responsáveis pelas tarefas domésticas.

Quanto às mulheres encarceradas, também não é diferente. Mais do que os homens, as mulheres estão sujeitas à maiores violações, o que leva a consequências ainda mais graves. O assédio sexual é um exemplo.

No que tange à reinserção da ex-detenta na sociedade e no mercado de trabalho, tem-se que o retorno ao convívio social é muito árduo, assim como é para os homens. Mas, para as mulheres ainda mais, pois, nem mesmo nas próprias famílias elas encontram apoio. Muitas não recebem visitas e são abandonadas por suas famílias, é o que relata a irmã Petra Silvia Pfaller. (MINI-DOCUMENTÁRIO, 2016).

Conforme aqui relatado, o Estado atua, ainda que de maneira ineficiente, exercendo seu papel de garantir a igualdade entre homens e mulheres, proteger o mercado de trabalho das mulheres, bem como garantir às presidiárias condições para que permaneçam com seus bebês enquanto amamentam, como previstos no texto constitucional.

Assim também no que diz respeito aos ditames da Lei de Execução Penal quanto às seguintes determinações:

- Proporcionar condições para a integração social do condenado (art. 1);
- Instrução escolar e formação profissional do preso (art. 17);
- Assistência social com a finalidade de amparar o preso para seu retorno à liberdade (art. 22);
- Assistência ao egresso através de orientação e apoio para sua reintegração à sociedade (art. 25, I);
- O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (art. 27);
- Garantir que o trabalho do condenado tenha finalidade educativa e

produtiva (art. 28).

Além do disposto na Constituição e na legislação, ainda existem outras normas que dispõem acerca da população carcerária, bem como do seu retorno ao convívio social. E também, conforme visto, programas e ações também são criadas e fomentadas pelo Estado no intuito de enfrentar o problema. Ocorre que, o temor da sociedade e sua característica patriarcal, por vezes criam barreiras que fazem com as forças empreendidas pelo Estado não sejam suficientes.

Saliento que, conforme já dito, quanto à execução dos projetos e ações, são poucas as informações disponíveis, não sendo possível aferir sua efetividade.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta concluir que, sim, nós mulheres somos ainda, em pleno século XXI, vítimas de uma sociedade patriarcal. E que, por mais que exista, por parte do Estado e de alguns setores da sociedade, um esforço no sentido de garantir um tratamento mais igual, o caminho ainda é longo.

E aqui volto ao que disse na introdução sobre a sociedade ideal de Thomas Morus e sua "Utopia": "Os maridos são responsáveis pela punição das esposas..." (MORUS, 2004, p.96). A Utopia de Morus era por uma sociedade onde não houvessem desiguais no sentido material, pois, para ele, igualdade entre homens e mulheres, ao que parece, não tinha relevância.

O que percebi ao concluir a pesquisa, é que estamos diante de um problema que a sociedade, *não* só não quer enfrentar, mas também quer que seja apagado. "Bandido bom é bandido morto".

Como ressocializar pessoas que cometeram erros, e sim, devem pagar por eles. Mas, não só pagar pelos erros cometidos, devem aprender com eles. Mas como aprender algo que não seja ser um bicho quando seus erros são pagos amontoados em presídios superlotados, onde a luta diária é para continuar vivo.

No que tange à volta à sociedade, mais uma vez "bandido bom é bandido morto". A sociedade não os quer de volta.

E quanto a nós mulheres? Contra a mulher presidiária ainda maior é a violência. Além carregarem o estigma de seu erro, sofrem o peso da desigualdade em função de gênero. "Utopia, substantivo feminino de apenas seis letras..."

Nesse sentido, minha conclusão é que existe um relativo conforto social em manter as mulheres e os (as) presidiários (as) exatamente no lugar onde se encontram. As mulheres submissas aos homens e os (as) presidiários (as) escondidos, ou mortos.

Para além da utopia da ressocialização dos egressos do sistema penitenciário e de uma sociedade mais justa e menos desigual, a real utopia é a igualdade entre homens e mulheres.

6 REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1998.

BOCK, Gisela. **História, História das Mulheres, História do Gênero. Penélope. Fazer e Desfazer História**, nº4, nov. 1989. p. 158-187.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CARTILHA DA MULHER PRESA. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfIPMAB/cartilha-mulher-presa-final>>. Acesso em 17 de novembro 2016.

CERNEKA, Heidi Ann Cerneka. **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca do Sistema Prisional às Especificidades da Mulher**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11. p. 61-78. Janeiro/junho de 2009.

COMUNICADO IPEA Nº 40. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1766&Itemid=1>. Acesso em 29 de maio de 2016.

DECRETO Nº 7.958. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/>

Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm>. Acesso em 23 de setembro de 2016.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo. Ícone, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalheite. 41ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2013.

HOUAISS, Antônio, VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

HOWARD, Caroline (Org.). **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo. 2006.

INFOPEN MULHERES: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 29 de maio de 2016.

INFOPEN. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *IPEA*. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal>>. Acesso em: 29 de maio de 2016.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina A. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragem e técnicas de pesquisa, análise e interpretação de dados**. São Paulo: Atlas, 1982.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 17 de novembro 2016.

LÚCIA, Cármem. **Discurso de Posse Presidência Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/09/12/carmen-lucia.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

MINI-DOCUMENTÁRIO MULHER E O CÁRCERE. Disponível em: <<http://carosamigos.com.br/index.php/cotidiano/6492-mulheres-presas-sofrem-ainda-mais-com-violacao-de-direitos>>. Acesso em 17 de novembro 2016.

MORAES, Cecília Arlene. **Inserção social de mulheres encarceradas no mercado de trabalho: catálogo de tecnologias sociais e de cursos estratégicos técnicos profissionais**. Cuiabá. EdUFMT. 2013.

MORUS, Thomas. **A Utopia**. Trad. Anah de Melo Franco. Editora Universidade de Brasília. Brasília. 2004.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Discriminação da mulher no emprego**.in FREITAS JR., Antônio Rodrigues de et al. Direito do trabalho e direitos humanos. São Paulo: Distribuidora do livro, 2006.

PASTORAL CARCERÁRIA: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/>>. Acesso em 17 de novembro 2016.

PASTORAL SOCIAL: Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dht/cartilha_pastoral_social.pdf>. Acesso em 17 de novembro 2016.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva. 2011.

PESQUISA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>>. Acesso em 19 de novembro de 2016.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ SPM Nº 210. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>. Acesso em 23 de setembro de 2016.

PROJETO COMEÇAR DE NOVO. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_96_27102009_10102012194748.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2016.

PROJETO COMEÇAR DE NOVO/PORTAL DE OPORTUNIDADES. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro. Record. 2015.

RAMALHO, Renan. **Cármem** Lúcia conversa com Temer sobre censo do Sistema Penitenciário. G1, 09 de janeiro de 2017. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/carmen-lucia-conversou-com-temer-sobre-censo-do-sistema-penitenciario.ghtml>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

RAMIDOFF, M. L. Mulheres Reclusas. In: **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, v.1, nº 18, p. 113-125, jan/jun, 2005.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro. Garamond. 2002.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Freitas Bastos, 2001, Revan, 2003.



REVICE - Revista de Ciências do Estado
ISSN: 2525-8036
v2.n.1 JAN-JUL.2017
Periodicidade: Semestral

seer.ufmg.br/index.php/revice
revistadece@gmail.com

RIBEIRO, Fernanda. A reinserção social da ex-presidiária no mercado de trabalho.

Data de Submissão: 01/02/2017 | Data de aprovação: 06/04/2017

A REVICE é uma revista eletrônica da graduação em Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais.

Como citar este artigo:

RIBEIRO, Fernanda. A reinserção social da ex-presidiária no mercado de trabalho. In: **Revive** - Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 357-379, jan./jul. 2017.